



Considerando a retirada da proposição de se discutir gênero e diversidade nas escolas de diversos planos de educação¹;

Considerando a notícia de que diversos projetos de lei, denominados “Escola sem Partido” foram apresentados, com objetivo de restringir ainda mais o direito de educadores/as e alunos/as²;

Considerando a notícia de que professores/as têm recebido notificações ou têm sido questionados sobre conteúdo de suas aulas, no que se refere a discussões sobre questões de gênero e diversidade;

Considerando que tem sido divulgada notícia de que não se pode mais discutir os temas acima mencionados no âmbito da escola;

Os Núcleos Especializados da Defensoria Pública do Estado de São Paulo abaixo-assinados, vêm apresentar parecer pelos motivos que seguem.

I - Defensoria Pública e suas Funções Institucionais

A Defensoria Pública, nos termos do artigo 134, da Constituição da República, é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica, a defesa, em todos os graus e instâncias, dos necessitados e a promoção de direitos humanos.

De acordo com a Lei Complementar n.º 80/1994, é função institucional da Defensoria Pública, entre outras, exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e adolescente, do idoso, da pessoa com deficiência, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis.

¹ Lei n.º 13.005/2014 – Plano Nacional de Educação

Planos estaduais em que foram retiradas menções a gênero: Lei n.º 2.965/2015 – Acre; Lei n.º 4.183/2015 – Amazonas; Lei n.º 10.382/2015 – Espírito Santos; Lei n.º 18.969/2015 – Goiás; Lei n.º 8.186/2015 – Pará; Lei n.º 18.492/2015 – Paraná.

² O sítio www.escolasempartido.org possui modelos de projetos de leis estaduais e municipais, bem como a lista dos locais onde esses projetos já foram propostos e aprovados.



A Defensoria Pública do Estado de São Paulo possui em sua estrutura os Núcleos Especializados, que possuem diversas *expertises*, cabendo aos mesmos atuar em demandas coletivas, além de prestar suporte, dentro de suas áreas de especialização, aos Defensores naturais nas demandas de sua atribuição.

O Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher tem como atribuição a garantia dos direitos da mulher, numa perspectiva de gênero, ou seja, reconhecendo que questões externas são relevantes na construção social – e todo reflexo disso, como garantia de direitos – do que é ser mulher.

O Núcleo Especializado de Combate à Discriminação, Racismo e Preconceito tem como atribuição a promoção de direitos dos grupos vulneráveis discriminados, enfrentando o preconceito e a discriminação.

O Núcleo Especializado da Infância e Juventude tem a missão de garantir a defesa integral dos direitos de crianças e adolescentes.

II - Gênero e Diversidade

Na História do país, as mulheres tiveram acesso à educação formal, ou seja, às escolas, muito depois dos homens. A trajetória educacional de meninas, já no período colonial, se dava por meio de uma educação no lar e voltada para o lar, passando por uma pequena participação nas escolas públicas mistas do século XIX. A partir do século XX aumentou a presença das mulheres na docência do ensino primário, sendo que hoje as mulheres são maioria em quase todos os níveis de escolaridade formal no país.³

Essa mudança no perfil das escolas, que antes só recebiam homens, demonstra também uma mudança na realidade social. Assim, o ensino formal não pode ficar alheio às transformações que vêm ocorrendo nos papéis de

³ <http://noticias.r7.com/educacao/noticias/mulheres-ja-ultrapassam-60-dos-formandos-em-nivel-superior-20140221.html>



mulheres e homens e que estabelecem novos padrões de sociabilidade na família e nas relações interpessoais.

O estudo do papel dos homens e mulheres na sociedade (feminilidades e masculinidades) e conseqüentemente as garantias e violações de direitos que cada um deles sofrem, podemos chamar de discussão de gênero.

Nesse sentido é que o campo de estudos de gênero tem se legitimado, cada vez mais, no âmbito das práticas pedagógicas. A inclusão do gênero como categoria de análise é de grande importância, pois abre perspectivas para o entendimento de uma nova realidade social, objetivando o enfrentamento das desigualdades entre homens e mulheres nas relações sociais.

E por conta de, infelizmente, ainda termos padrões de comportamentos estipulados para cada um, percebemos meninas deixando a escola porque precisam se concentrar em afazeres domésticos, como cuidar de irmãos mais novos ou mesmo se casar. Os meninos, em contrapartida, por possuir uma identidade masculina baseada na agressividade e na indisciplina têm se afastado dos bancos escolares.

Mas não só. Todas as pessoas que divergem do considerado padrão normativo do que é ser homens e mulheres, como as pessoas LGBTTI, são vítimas frequentes de discriminações e violências em todos os lugares, sendo, ainda, essa violência a causa de grande taxa de evasão escolar de pessoas que se incluem nesse grupo.

As pessoas que não se submetem aos padrões de feminilidades, masculinidades e orientações sexuais encarados como normais, a partir da ótica dos padrões sociais dominantes, são reiteradamente expostas, no ambiente escolar, a violações de direitos, agressões físicas e verbais e discriminações de todo tipo. Suas diferenças convertem-se em reais desigualdades.



Por exemplo, a Defensoria Pública de São Paulo recebe várias denúncias de discriminações nas escolas, sendo as principais delas: a recusa de utilização do nome social, o desrespeito à identidade de gênero de travestis e transexuais, a prática reiterada de insultos contra pessoas integrantes da população LGBT e agressões físicas ou ameaças contra mulheres lésbicas.

E por essa razão, aliada à necessidade da discussão de gênero, importante a discussão sobre diversidade sexual.

O que se verifica, portanto, são as discriminações motivadas por questões de gênero e de diversidade sexual como causa para processos de exclusão e de evasão escolar.

Para garantir que as pessoas possam exercer seus direitos como cidadãos e cidadãs, frequentando o ensino formal, além de garantir que todos e todas se respeitem, independentemente da sua identidade, gênero e diversidade devem estar incluídos como temas de estudo e debate nas escolas.

III - Normativa Internacional

Os compromissos internacionais assumidos pelo Estado Brasileiro são claros em buscar o fim da violência de gênero, discriminação por qualquer fim, além de garantir direitos das crianças e adolescentes. Há, ainda, compromisso em oferecer uma educação de qualidade, que forme as meninas e meninos para respeitar os direitos humanos e as diferenças.

Dentro do Sistema Global, vale citar Declaração Universal dos Direitos do Homem (principalmente art. 19), Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (principalmente art. 13), Declaração de Beijing e sua Plataforma de Ação (principalmente capítulo IV, item “B”, que trata especificamente das mulheres e meninas e a educação), Declaração Mundial Sobre Educação para Todos – Plano de Ação para Satisfazer as Necessidades Básicas de Aprendizagem, Convenção sobre a Eliminação de Todas as



Formas de Discriminação contra as Mulheres, Convenção sobre Direitos das Crianças (principalmente art. 13), Convenção relativa à Luta contra a Discriminação no campo do Ensino.

Com relação a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, importante trazer o texto do artigo 10, que trata expressamente do compromisso dos Estados em criar uma educação desprovida de discriminação contra a mulher. Vejamos.

“Artigo 10 - Os Estados-partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher, a fim de assegurar-lhe a igualdade de direitos com o homem na esfera da educação e em particular para assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres:

- a) as mesmas condições de orientação em matéria de carreiras e capacitação profissional, acesso aos estudos e obtenção de diplomas nas instituições de ensino de todas as categorias, tanto em zonas rurais como urbanas; essa igualdade deverá ser assegurada na educação pré-escolar, geral, técnica e profissional, incluída a educação técnica superior, assim como todos os tipos de capacitação profissional;
- b) acesso aos mesmos currículos e mesmos exames, pessoal docente do mesmo nível profissional, instalações e material escolar da mesma qualidade;
- c) a eliminação de todo conceito estereotipado dos papéis masculino e feminino em todos os níveis e em todas as formas de ensino, mediante o estímulo à educação mista e a outros tipos de educação que contribuam para alcançar este objetivo e, em particular, mediante a modificação dos livros e programas escolares e adaptação dos métodos de ensino;
- d) as mesmas oportunidades para a obtenção de bolsas de estudo e outras subvenções para estudos;



- e) as mesmas oportunidades de acesso aos programas de educação supletiva, incluídos os programas de alfabetização funcional e de adultos, com vistas a reduzir, com a maior brevidade possível, a diferença de conhecimentos existentes entre o homem e a mulher;
- f) a redução da taxa de abandono feminino dos estudos e a organização de programas para aquelas jovens e mulheres que tenham deixado os estudos prematuramente;
- g) as mesmas oportunidades para participar ativamente nos esportes e na educação física;
- h) acesso a material informativo específico que contribua para assegurar a saúde e o bem-estar da família, incluída a informação e o assessoramento sobre o planejamento da família”.

Ainda no Sistema Global, apesar de não haver ainda um documento normativo específico para o enfrentamento das discriminações por orientação sexual e identidade de gênero, há diversas recomendações da ONU no sentido de que os países aumentem seus padrões de proteção em relação a discriminações e violações de direitos humanos em razão de orientação sexual e identidade de gênero. Há, inclusive, recente Resolução do Conselho de Direitos Humanos da ONU (A/HRC/27/L.27/Rev.1), apresentada em 24 de Setembro de 2014, pelo Brasil e por outros países, “expressando grave preocupação acerca dos atos de violência e discriminação, em todas as regiões do mundo, cometidos contra indivíduos em razão de sua orientação sexual e identidade de gênero” e “reiterando como positivos os desenvolvimentos nos níveis internacionais, regionais e nacionais níveis na luta contra a violência e discriminação baseada na orientação sexual e na identidade de gênero”.

No Sistema Regional, que se refere às Américas, vale citar Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto San José da Costa Rica), Protocolo



Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - Protocolo de San Salvador (principalmente art. 13), Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará.

Sobre Convenção de Belém do Pará, importante transcrever seus artigos 6º e 8º, vejamos.

“Artigo 6º. O direito de toda mulher a ser livre de violência abrange, entre outros:

- a. o direito da mulher a ser livre de todas as formas de discriminação;
- b. **o direito da mulher a ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação.”**

“Artigo 8º Os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a:

- a) promover o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos;
- b) modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher.”

Ainda, citando jurisprudência internacional, há que se citar o caso 12.051, no qual houve recomendação pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Recomendação n.º 54) no sentido do Brasil incluir nos currículos escolares as questões de gênero.



“61. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos reitera ao Estado Brasileiro as seguintes recomendações:

4. Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. A Comissão recomenda particularmente o seguinte:

e) incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares. ”

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, também no caso “Atala Riffo”, aprofundou a interpretação de que a categoria “orientação sexual” está contida no artigo 1.1 da Convenção, ao se aludir a “outra condição social”. Avançou ainda mais ao entender expressamente que, pelos mesmos fundamentos, a categoria “identidade de gênero” também é protegida pela Convenção. Vedada é, portanto, a discriminação por essas razões, adotando-se a “perspectiva da opção mais favorável à pessoa e da evolução dos direitos fundamentais no direito internacional contemporâneo”.

Em relação às obrigações que os Estados signatários da Convenção devem adotar para a efetivação dessa proteção, ressalta a Corte, que devem ser tanto de caráter negativo, abstendo-se de realizar condutas discriminatórias, como de caráter positivo, **promovendo medidas concretas para transformar as condições sociais discriminatórias:**

“(…) os Estados devem se abster de realizar ações que de qualquer forma se direcionem, direta ou indiretamente, a criar situações de discriminação de direito ou de fato. Os Estados estão obrigados a adotar **medidas positivas para reverter ou transformar situações discriminatórias existentes em**



suas sociedades, que prejudiquem determinado grupo de pessoas.

Consiste no dever especial de proteção que o Estado deve exercer a respeito de ações e práticas de terceiros que, sob sua tolerância ou aquiescência, criem, mantenham ou favoreçam as situações discriminatórias” (tradução nossa).

Não basta, assim, que os Estados se abstenham de discriminar os indivíduos, fática ou juridicamente, mas sim devem eles, de modo proativo, dar concretude a medidas que visem transformar a sociedade, para que não se oprima e discrimine determinados grupos vulneráveis. Resta claro, desse modo, que o Estado, mais do que se omitir em práticas discriminatórias, deve realizar políticas públicas, adotar leis e promover ações de enfrentamento às discriminações. Interessante observar que a Corte alude a um “dever especial de proteção” em relações a esses grupos estigmatizados socialmente, que não admite a omissão estatal no sentido de banir a desigualdade imposta a eles.

IV - Normativa Nacional

Internamente, inicialmente há que se destacar os dispositivos previstos na Constituição Federal de 1988, principalmente no Capítulo III, que trata da educação.

A fim de se entender o conceito de educação, nos moldes da carta maior, deixando claro que ela transcende o ensino de ciências, vale trazer à baila art. 205.

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.



De acordo com a Constituição democrática, o art. 206, que descreve os princípios do ensino no país, demonstra que o ensino deve ser plural, com respeito à liberdade dos alunos aprenderem e dos professores ensinarem (chamada liberdade de cátedra).

“Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino”.

Ainda, importante citar o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto como fundamento da República Federativa do Brasil e o direito à igualdade, previsto no *caput* do artigo 5º.

As crianças e adolescentes possuem prioridade absoluta na consecução de seus direitos, cabendo a todos garantir que não sejam vítimas de violência por discriminação, ficando claro que o Estado deverá tomar todas as medidas nesse sentido.

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.



A Lei de Diretrizes e Bases – Lei n.º 9.394/1996 - trata dos princípios que devem reger a educação, entre eles, o da liberdade de ensinar e pluralismo de ideias – art. 3º, repetindo, novamente, os princípios constitucionais.

“Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância”.

Ainda, a Lei de Diretrizes e Bases menciona que a educação tem por finalidade formar o indivíduo para o exercício da cidadania, devendo os conteúdos curriculares conter diretrizes para além do ensino meramente formal.

“Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.”

“Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática.”

“Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:



II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.”

“Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico.”

A Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que busca prevenir, punir e erradicar a violência de gênero também descreve como essencial para se atingir tal mister discutir gênero nas escolas.

“Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher”.

Com relação ao Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n.º 8069/1990, há que se destacar direito a educação – artigo 53 -, além do capítulo que trata do



direito à liberdade, respeito e dignidade – capítulo II, artigos 15 ao 18 – B. Com relação ao novo Estatuto da Juventude, Lei n.º 12.852/2013, vale frisar os artigos 7º ao 13, que tratam da educação e artigos 17 e 18, que tratam do direito à diversidade e à igualdade.

No plano infralegal, importante citar o Documento Final construído em 2014, no CONAE – Conferência Nacional de Educação, que em seu Eixo II trata de educação e diversidade, no qual diversas diretrizes foram aprovadas no sentido de se efetivar a educação de gênero e diversidade.

No Programa Brasil sem Homofobia, há a fixação de metas para a inserção desses temas na educação:

“V – Direito à Educação: promovendo valores de respeito à paz e à não discriminação por orientação sexual

23. Elaborar diretrizes que orientem os Sistemas de Ensino na implementação de ações que comprovem o respeito ao cidadão e à não-discriminação por orientação sexual.

- Fomentar e apoiar curso de formação inicial e continuada de professores na área da sexualidade;
- Formar equipes multidisciplinares para avaliação dos livros didáticos, de modo a eliminar aspectos discriminatórios por orientação sexual e a superação da homofobia;
- Estimular a produção de materiais educativos (filmes, vídeos e publicações) sobre orientação sexual e superação da homofobia;
- Apoiar e divulgar a produção de materiais específicos para a formação de professores;
- Divulgar as informações científicas sobre sexualidade humana;
- Estimular a pesquisa e a difusão de conhecimentos que contribuam para o combate à violência e à discriminação de GLTB.



- Criar o Subcomitê sobre Educação em Direitos Humanos no Ministério da Educação, com a participação do movimento de homossexuais, para acompanhar e avaliar as diretrizes traçadas.”

Além disso, há um parecer do próprio Ministério da Educação que entende lícita e recomendável a abordagem sobre gênero e diversidade nas escolas:

V - Parecer

Após a exposição da normativa que rege o assunto, é de se considerar que, realizando-se a interpretação sistemática das normas, a inclusão da temática de gênero e diversidade no conteúdo da educação formal é um **dever**.

Se o Brasil, enquanto Estado Democrático de Direito, tem como fundamento a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e se constitui como objetivo do Estado brasileiro promover o bem de todos, sem preconceitos, vedadas todas as formas de discriminação (art. 3º, IV, CF), não há como negar que a exclusão da temática de gênero e diversidade das escolas implique em discriminação, pois, ao não se permitir o acesso à informação se estimula a perpetuação de práticas discriminatórias.

“O direito à educação permite a adultos e crianças marginalizados a integração na comunidade, a promoção da emancipação feminina e a proteção das crianças contra a exploração sexual ou a de seu trabalho. Possibilita, ademais, a difusão da democracia, dos direitos humanos e da proteção do meio ambiente, valores cruciais no mundo contemporâneo. Desse ponto de vista, convém lembrar que a efetividade do direito à educação e suas repercussões beneficiam reciprocamente o indivíduo e a coletividade. Interesse particular e



interesse público, assim, se fundem, da mesma forma que os interesses locais, regionais e nacionais”.⁴

A importância do direito à educação é ainda ressaltada no Comentário Geral 11 (1999) da Comissão de Direitos Econômicos e Sociais das Nações Unidas, sobre o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966):

“O direito à educação, reconhecido nos arts. 13 e 14 da Convenção, assim como em alguns outros tratados internacionais, tais como a Convenção Dos Direitos da Criança e a Convenção para Eliminação das Formas de Discriminação contra a Mulher, é de vital importância. Classificado como direito econômico, direito social e direito cultural, é tudo isso. É também, de várias maneiras, direito civil e direito político, dado que é central para a completa e efetiva realização também daqueles direitos. **Nesse sentido, o direito à educação representa a indivisibilidade e interdependência de todos os direitos humanos**”. Grifo nosso

Considerando-se que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos em processo de pleno desenvolvimento de suas personalidades (art. 3º, ECA), e que possuem direito à informação (artigo 5º, XIV, CF), à liberdade (artigo 15, ECA) e à participação na definição das diretrizes e rumos do ensino (artigo 16, VI, ECA, artigo 206, VI, CF e artigo 14 da LDB), é de se ressaltar a necessidade de que crianças e adolescentes sejam ouvidos e que suas

⁴ Ranieiri, Nina Beatriz Stocco. “O direito educacional no sistema jurídico brasileiro”. Texto do livro Justiça pela Qualidade na Educação, organizado pela ABMP e Todos pela Educação, Editora Saraiva, 2013, pg. 56.



opiniões sejam devidamente consideradas, não cabendo exclusivamente aos adultos a definição do que será incluído nas grades curriculares.

O princípio da gestão democrática do ensino deve ser interpretado em sentido amplo, como direito a participação na definição de todas as diretrizes do ensino público, sejam administrativas ou pedagógicas, que interfiram no processo educacional.

“Os termos “administração da educação” ou “gestão da educação” têm sido utilizados na área educacional ora como sinônimos, ora como termos distintos. “Analisar a gestão da educação, seja ela desenvolvida na escola ou no sistema municipal de ensino, **implica em refletir sobre as políticas de educação**. Isto porque há uma ligação muito forte entre elas, pois a gestão transforma metas e objetivos educacionais em ações, dando concretude às direções traçadas pelas políticas” (BORDIGNON; GRACINDO, 2004, p.147). A gestão, se entendida como **processo político-administrativo** contextualizado, nos coloca diante do desafio de compreender tal processo na área educacional a partir dos conceitos de sistemas e gestão escolar. No âmbito educacional, a **gestão democrática** tem sido defendida como dinâmica a ser efetivada nas unidades escolares, visando a garantir processos coletivos de participação e decisão” (Políticas e Gestão na Educação, Gestão escolar democrática: definições, princípios e mecanismos de implementação, João Ferreira de Oliveira, Karine Nunes de Moraes e Luiz Fernandes Dourado, extraído em 26/01/2016 de esforce.org.br).

“Gestão da escola pública é “uma maneira de organizar o funcionamento da escola pública quanto aos **aspectos políticos, administrativos, financeiros, tecnológicos, culturais, artísticos e**



pedagógicos, com a finalidade de dar transparência às suas ações e atos e possibilitar à comunidade escolar e local a aquisição de conhecimentos, saberes, ideias e sonhos, num processo de aprender, inventar, criar, dialogar, construir, transformar e ensinar”. (BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. **Programa Nacional de Fortalecimento dos Conselhos Escolares**. Gestão da educação escolar. Brasília: UnB/ CEAD, 2004)

Esse direito à participação na gestão escolar é garantido a todos – pais, professores e alunos -, e não somente aos pais. Em regra, os estudantes são aliados do processo de definição de planos e de tomadas de decisões. Além das normas já mencionadas, há que se ressaltar que o Estatuto de Juventude (Lei n.º 12.852/2013) fomenta o exercício do protagonismo juvenil (artigos 2º e 3º), que nada mais é do que a participação do jovem em atividades de seu interesse, seja na vida política, social, cultural ou educacional. Assim, não há como se excluir os estudantes das discussões sobre a definição de que tipo de conteúdo desejam ver incluído no ensino.

Ainda, conforme se observa pela leitura da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o ensino engloba, além do ensino formal, a preparação da criança e do adolescente para a vida, e não apenas para o trabalho.

A escola é o espaço responsável por transmitir aos alunos saberes e conhecimentos que lhes permitam não apenas ter acesso ao ensino superior e emprego, mas também que lhes possibilitem o completo desenvolvimento de suas potencialidades enquanto seres humanos e que lhes garantam o exercício da cidadania. O exercício da cidadania **exige** o conhecimento de direitos e



deveres, em especial o **dever de respeito e a proibição de conferir tratamento discriminatório.**

Assim, não há que se aceitar o argumento de que a escola estaria invadindo a esfera privada de educação dos pais/familiares ao tratar sobre temas de gênero, discriminação, racismo e outros, pois é dever da escola preparar os alunos para lidar com os mais variados temas.

Nem há que se falar que incluir a temática de gênero e diversidade nas escolas signifique intenção de se transmitir uma **ideologia** de gênero aos estudantes. Ideologia, em sentido amplo, significa o que seria ou é ideal. Implica em um conjunto de ideias, pensamentos, doutrinas ou visões de mundo que tenham por finalidade orientar ações sociais e políticas.

A inclusão da temática de gênero nas escolas não tem por objetivo construir uma ideologia de gênero, no sentido de que não pretende convencer ninguém a seguir ideias ou determinados comportamentos, mas apenas tem por finalidade **informar e educar** os estudantes sobre direitos e deveres, bem como levá-los a debater e refletir sobre esses importantes temas, com o intuito de permitir ao indivíduo **conhecer e respeitar as igualdades e as diversidades entre os seres humanos.**

Não se trata de impor às escolas a doutrinação de uma ideologia, mas apenas de incluir no ensino informações capazes de fornecer ao indivíduo em formação elementos suficientes para se desenvolver plenamente, de maneira física e psicologicamente saudável.

Informar e fornecer aos cidadãos conhecimentos que sejam capazes de eliminar todas as formas de discriminação são deveres insculpidos na Constituição Federal, como já mencionado. Do mesmo modo, ter acesso a tais informações é direito de todos, inclusive de crianças e adolescentes.



Crianças e adolescentes têm o direito a ter as próprias ideias, valores e crenças, não podendo ser obrigados a ter os mesmos valores de ninguém, nem mesmo de seus pais.

Assim, para que possam formar suas próprias ideias e ter pensamento crítico na formação de seus próprios valores, é necessário que tenham acesso às múltiplas informações e conhecimentos.

A falta do conteúdo de gênero e diversidade nos currículos escolares implica em perpetuação de práticas discriminatórias e violentas, como bullying, por exemplo, que levam centenas de crianças a adolescentes a se evadirem da escola ou a serem colocadas em situações de exclusão e apartamento.

A escola deve se constituir como um espaço democrático, onde todos os assuntos possam ser abertos e pacificamente debatidos, com a finalidade de torná-la um local em que todos se sintam acolhidos e respeitados.

É dever da família e do Estado, com colaboração da sociedade, garantir educação de qualidade, o que inclui o dever de garantir a todas condições de permanência em ambiente saudável, em que se garanta o processo integral de formação do indivíduo.

Negar aos estudantes a oportunidade de assimilar conhecimentos sobre gênero e diversidade implica em violação direta aos direitos já exaustivamente mencionados, motivo pelo qual concluímos que projetos de lei que pretendam proibir que referidas temáticas sejam incluídas nos currículos escolares são absolutamente inconstitucionais, ilegais e contraproducentes, além de ferir compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, enquanto signatário dos tratados internacionais de direitos humanos acima citados.

Por todo o exposto, esse é o parecer no sentido de ser possível, lícita e recomendável a discussão sobre gênero e diversidade nas escolas, sendo, ainda, inconstitucional sua proibição.



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Núcleo Especializado de Promoção
e Defesa dos Direitos da Mulher

Núcleo Especializado de Combate à Discriminação,
Racismo e Preconceito

Núcleo Especializado da Infância e Juventude

Ana Paula de Oliveira Castro Meirelles Lewin

Defensora Pública

Coordenadora do Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da
Mulher

Ana Rita Souza Prata

Defensora Pública

Coordenadora Auxiliar do Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos
Direitos da Mulher

Vanessa Alves Vieira

Defensora Pública

Coordenadora do Núcleo Especializado de Combate à Discriminação, Racismo
e Preconceito

Aurea Maria de Oliveira Manoel

Defensora Pública

Coordenadora Auxiliar do Núcleo Especializado de Combate à Discriminação,
Racismo e Preconceito

Mara Renata da Mota Ferreira

Defensora Pública



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Núcleo Especializado de Promoção
e Defesa dos Direitos da Mulher

Núcleo Especializado de Combate à Discriminação,
Racismo e Preconceito

Núcleo Especializado da Infância e Juventude

Coordenadora do Núcleo Especializado da Infância e Juventude

Bruna Rigo Leopoldi Ribeiro Nunes

Coordenadora Auxiliar do Núcleo Especializado da Infância e Juventude